



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005343-29.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante ELIAS BERNARDES DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005343-29.2023.8.26.0268

Apelante: Elias Bernardes de Almeida

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Itapecerica da Serra – 4ª Vara

Juiz de Direito: Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 3530

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – MÉRITO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – CAPACIDADE PLENA PARA A FUNÇÃO HABITUAL – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário por ter a perícia médica não constatado incapacidade laboral. O apelante alega ter incapacidade para a sua função habitual por condições adversas no desenvolvimento das atividades laborativas, afetando seu ombro direito.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;
- [b] Se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.
- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia do obreiro não se consolidou em incapacidade laborativa, assim como a ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante, assim como a inexistência de demonstração do nexo causal (ou concausal) com as atividades laborativas e também de consolidação em incapacidade laborativa.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, assevera que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesão em membro superior direito, moléstia atribuída às condições adversas que suportou, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 91/94).

Inconformado, apela o autor (fls. 100/103) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: conversão do julgamento em diligência para reabertura da instrução processual e realização de nova perícia médica por Perito de confiança do E. Tribunal diante da realidade dos fatos totalmente divorciada da conclusão pericial; os elementos dos autos (exames específicos e exames complementares realizados) permitem a conclusão de que o recorrente adquiriu incapacidade parcial e permanente em decorrência das funções exercidas na empresa, e o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida, em razão da presença de lesão incidente sobre o membro superior direito; presença do nexo de causalidade do modo inquestionável.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 109).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos

olhos do Julgador.

O laudo juntado aos autos (fls. 72/81) é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ou por violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]

[...]

3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153).

No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...]

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual

preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, *DJe* 03.09.2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.803.906/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, v.u., j. 17.05.2021, *DJe* 20.05.2021; REsp nº 1.798.895/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 16.05.2019, *DJe* 12.09.2019; AgInt no AREsp nº 1.639.438/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 10.05.2021, *DJe* 13.05.2021, RSDF 126/133; AgInt no AREsp nº 1.802.174/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 26.04.2021, *DJe* 28.04.2021.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesão em membro superior (ombro direito), moléstia atribuída às condições adversas que suportou o autor em suas funções como operador de máquinas, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica no IMESC (fls. 72/81), o Perito constatou: “2.1.2. Anamnese / História da Moléstia Atual:”; “Ao ser questionado pelo perito, o Requerente, Sr. Elias Bernardes de Almeida informou ter início a quadro de dor em ombro direito há passados 1,5 anos, nega a traumas, nega a quedas. Afirmando a tratamento médico e fisioterápico, afirmando a pouca melhora de quadro descrito. Foi tratado de forma conservadora, sendo submetido à tratamento médico medicamentoso e tratamento fisioterápico. Depois da alta manteve seguimento ambulatorial, sem necessidades de reoperações. Necessitou

realizar sessões de fisioterapia. Evoluiu com as referidas sequelas, que são representadas pelas queixas de quadro de dor e referida perda de sua mobilidade. Atualmente não está em tratamento e não faz uso de medicamentos.” (fls. 73); [...]; “3. Exame Físico Geral e Exame Físico Especial:”; [...]; (fls. 74/75); [...]; “7. Discussão:”; “A presente perícia se presta a instruir ação indenizatória decorrente de danos morais, materiais e estéticos que o Requerente Elias Bernardes de Almeida, move em face o Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a reparação por danos atribuídos as alegações trazidas aos autos, em razão de sua referida lesão em ombro direito. Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica. A elaboração deste relatório médico-pericial seguiu método analítico rigoroso, tendo em conta conceitos técnicos e princípios propedêuticos para identificação e descrição de danos temporários e danos permanentes. Procedeu-se a anamnese, exame clínico e análise dos documentos disponibilizados para a interpretação e a valoração dos elementos observados, à luz do conhecimento científico médico-legal, de modo sistematizado, fundamentado, contextualizado, objetivo e compreensível.”; “Os elementos disponíveis não permitem, sob a óptica médico-legal, admitir a ocorrência de danos, representados pelas queixas do autor, não há incapacidade laborativa. Os elementos disponíveis não permitem, sob a óptica médico-legal, admitir a ocorrência de nexo de causalidade entre o acidente referido e as lesões ocorridas. Escolher um item. nas mesmas datas, como verificado na perícia médica.”; “8. Conclusão”; “Não há caracterização entre o dano descrito e as afirmativas do autor. Não há invalidez permanente. Não há Dano Físico. Não há Dano Funcional. Não há Dano Estético. Não há nos autos, exame médicos que se faça as provas de supostas lesões do autor. O exame físico do autor e a prova de sua capacidade laborativa.”; “Respostas aos Quesitos:”; “Respostas aos Quesitos do DD. Juízo (fls.25/26):”; “1 Se há nexo entre as lesões sofridas pela parte autora e o acidente de trabalho noticiado (tendinopatia no ombro direito – bursite sub-acromial sub-deltaídea – fl. 18)?”; “Não há nexo causal.”; “2 Se restou lesões do acidente e se podem ser classificados como acidente do trabalho?”; “Não há sequelas e não há incapacidades.”; “3 Eventual existência de incapacidade e seu

grau?”; “*Não se aplica na ausência de incapacidade.*” (fls. 80/81 – *realces acrescidos*).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o Perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o Perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destaque-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO.

ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

0007090-91.2014.8.26.0156

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Cruzeiro

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17.04.2024

Data de publicação: 17.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*”

(STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 88/89).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe à autora demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL.*”

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”; “I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.”; “II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”; “III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

E, segundo o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o Tribunal **a quo**, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu ser indevido o benefício previdenciário, porquanto não ficaram comprovados o nexo causal com as atividades exercidas pelo agravante e sua incapacidade para o trabalho” (AgRg no AREsp nº 668.251/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., j. 26.05.2015, DJe 01.06.2015); “não restou comprovado no laudo pericial acostado pelo autor nesta ação rescisória o nexo causal da doença com a atividade laboral e a redução da capacidade produtiva” (AR nº 3.492/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, v.u., j. 12.03.2014, DJe 27.03.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeitada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator